



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13780/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE JERICÓ - TOMADA DE PREÇOS 02/2007 –
IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO
DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 4.113 TC / 2.014

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Tomada de Preços nº 02/2007**, realizado pela Prefeitura Municipal de **JERICÓ**, objetivando a construção de melhorias sanitárias, no valor global de **R\$ 206.988,10**, junto a **EMS - Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.**

A Auditoria, às fls. 265/270, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades/falhas:

1. Quanto à licitação:
 - a) Falta da Portaria que nomeou a Comissão Permanente de Licitação, do Projeto Básico da obra licitada, de comprovação da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado, bem como do termo de homologação e adjudicação da licitação;
 - b) O ato constituído apresentado pela licitante, CONSERVE – Construções e Serviços Ltda, pertence a empresa PRESERV – Prestadora de Serviços Elétricos Ltda.
2. Quanto ao contrato e termos aditivos:
 - a) Falta de indicação da classificação programática e da categoria econômica da futura despesa;
 - b) Falta de justificativa técnica para os aditamentos que prorrogaram o tempo de vigência do contrato em mais de 300 dias;
 - c) Ausência do parecer jurídico opinando pela legalidade dos aditamentos;
 - d) Falta de publicação dos extratos do primeiro e segundo termos aditivos;
 - e) Ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratadas.

Citado, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, apresentou defesa de fls. 276/300 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por manter as irregularidades discriminadas a seguir, sanando as demais (fls. 302/304):

1. Quanto à licitação, manteve a falta do Projeto Básico da obra licitada e da comprovação da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado;
2. Quanto aos termos aditivos, as seguintes:
 - a) Falta de justificativa técnica para os aditamentos que prorrogaram o tempo de vigência do contrato em mais de 300 dias;
 - b) Ausência do parecer jurídico opinando pela legalidade dos aditamentos;
 - c) Falta de publicação dos extratos do primeiro e segundo termos aditivos;
 - d) Ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratadas.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, teceu comentários e opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Rinaldo de Oliveira Souza.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Jericó no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13780/11

2/3

VOTO

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato (com os respectivos termos aditivos) dele decorrente.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** a Tomada de Preços 02/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **JERICÓ** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13780/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** a Tomada de Preços 02/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13780/11

3/3

4. RECOMENDAR à Administração Municipal de JERICÓ no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de julho de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB